



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.816 - SP (2014/0303446-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS NARDY
AGRAVANTE : PAULO CÉSAR NARDY
ADVOGADOS : ANTÔNIO PAULO G TREMENTOCIO
LELIS DEVIDES JUNIOR
MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO BÉTTIO
ADVOGADO : ANDRÉA NIGRO CARDIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. ERRO MÉDICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83 DO STJ. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DA IRREVERSIBILIDADE DO DANO. REFORMA. SÚMULA Nº 07 DO STJ AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*

2. A orientação jurisprudencial desta Corte é de que o prazo para a ação de reparação do dano material, moral e estético decorrente de erro médico é o de 5 (cinco) anos previsto no art. 27 do CDC.

3. Alterar a conclusão do Tribunal *a quo* quanto ao momento em que o agravado tomou ciência da ocorrência de erro médico demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice Da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.816 - SP (2014/0303446-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS NARDY
AGRAVANTE : PAULO CÉSAR NARDY
ADVOGADOS : ANTÔNIO PAULO G TREMENTOCIO
LELIS DEVIDES JUNIOR
MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO BÉTTIO
ADVOGADO : ANDRÉA NIGRO CARDIA

RELATÓRIO

O EXMO SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

OSVALDO BÉTTIO (OSVALDO) promoveu ação de reparação de danos contra PAULO CÉSAR NARDY (PAULO), JOSÉ CARLOS NARDY (JOSÉ) e ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA. (ALCON), a quem imputava culpa pela perda irreversível da visão de seu olho direito (e-STJ, fls. 2/10).

A sentença, que considerou a pretensão prescrita, foi reformada no julgamento da apelação (e-STJ, fls. 168/171, 176/181 e 217/228). O acórdão foi assim ementado:

Apelação. Indenização por danos materiais, morais e estéticos. Decreto de prescrição. Inocorrência. Erro médico. Termo inicial conta-se da data da ciência inequívoca da irreversibilidade da lesão. Perda da visão. Apelante que, após uso de medicamento e constatação de lesão prosseguiu na busca do tratamento. Exame de ultrassom com resultado definitivo realizado em 02 de setembro de 2004. Início do prazo prescricional. Prazo do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Cinco anos e não três, na forma decidida. Precedentes do STJ. Ação proposta dentro do prazo prescricional. Decisão reformada. Feito não maduro para julgamento das demais questões. Impossibilidade de incidência do artigo 515 e parágrafos do CPC. Recurso provido. (e-STJ, fl. 224).

Os embargos de declaração opostos por PAULO e JOSÉ foram rejeitados.

Irresignados, PAULO e JOSÉ interpuseram recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF alegando violação ao art. 206, § 3º, V, do CC, pelos seguintes fundamentos: **(1)** o prazo prescricional para que OSVALDO possa ajuizar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação de ação de indenização por erro médico é de 3 (três) anos, segundo preceitua o CC, a contar da data em que ele, OSVALDO, tomou conhecimento do seu problema funcional no olho direito, o que ocorreu em 1999; **(2)** não pode prevalecer o entendimento do acórdão recorrido de que o prazo prescricional a ser aplicado é o de 5 (cinco) anos previsto no art. 27 do CDC, contado a partir de 2/9/2004, data da inequívoca ciência da irreversibilidade da doença.

Inadmitido o apelo nobre, PAULO e JOSÉ apresentaram agravo em recurso especial julgado nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 27 DO CDC. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83 DO STJ. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DA IRREVERSIBILIDADE DO DANO. REFORMA. SÚMULA 07/STJ.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (e-STJ, fl. 281).

Nas razões do presente agravo regimental, PAULO E JOSÉ postulam a reforma da decisão nos termos da fundamentação assim deduzida: **(1)** o prazo prescricional estabelecido para os casos de indenização por reparação civil, é o do art. 206, § 3º, do CC, não sendo caso da aplicação da Súmula nº 83 desta Corte; **(2)** não atrai a incidência da Súmula nº 7 do STJ examinar *se o termo inicial para pretensão de reparação civil, por danos morais, no caso, erro médico, inicia-se a partir do momento que o AGRAVADO tomou conhecimento da irreversibilidade do dano ou a partir do surgimento da pretensão, vale dizer, a partir da violação do direito* (e-STJ, fl. 289).

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.816 - SP (2014/0303446-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS NARDY
AGRAVANTE : PAULO CÉSAR NARDY
ADVOGADOS : ANTÔNIO PAULO G TREMENTOCIO
LELIS DEVIDES JUNIOR
MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO BÉTTIO
ADVOGADO : ANDRÉA NIGRO CARDIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. ERRO MÉDICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83 DO STJ. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DA IRREVERSIBILIDADE DO DANO. REFORMA. SÚMULA Nº 07 DO STJ AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*

2. A orientação jurisprudencial desta Corte é de que o prazo para a ação de reparação do dano material, moral e estético decorrente de erro médico é o de 5 (cinco) anos previsto no art. 27 do CDC.

3. Alterar a conclusão do Tribunal *a quo* quanto ao momento em que o agravado tomou ciência da ocorrência de erro médico demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice Da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.816 - SP (2014/0303446-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS NARDY
AGRAVANTE : PAULO CÉSAR NARDY
ADVOGADOS : ANTÔNIO PAULO G TREMENTOCIO
LELIS DEVIDES JUNIOR
MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO BÉTTIO
ADVOGADO : ANDRÉA NIGRO CARDIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(RELATOR):

A irresignação não comporta provimento.

Vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado n.º 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

Conforme já relatado, o presente recurso decorre de ação de reparação civil aforada por OSVALDO em desfavor de PAULO, JOSÉ e ALCON, alegando perda da visão de seu olho direito por culpa dos demandados. A sentença extinguiu o processo nos termos do art. 269, IV, do CC.

O Tribunal estadual deu provimento à apelação de OSVALDO, para afastar a prescrição. Irresignados PAULO e JOSÉ interpuseram recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF.

Inadmitido o apelo nobre, foi interposto agravo em recurso especial ao qual foi negado provimento. É contra essa decisão que se dirige o presente agravo regimental, o qual, contudo, não logra êxito.

Do prazo prescricional aplicável à espécie:

Conforme muito bem assentado na decisão impugnada, a orientação jurisprudencial consagrada neste Superior Tribunal é no sentido de que se aplica o CDC aos serviços prestados por profissionais liberais, inclusive no que tange ao prazo de prescrição quinquenal inserto no seu art. 27.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. PRAZO*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRICIONAL. ART. 27 DO CDC. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos serviços médicos, inclusive o prazo prescricional previsto no artigo 27 da Lei 8.078/1990. Precedentes 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 785.171/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 19/11/2015, DJe 24/11/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MÉDICO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 27 DO CDC. PRECEDENTES. 1. A orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal é no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos serviços médicos, inclusive no que tange ao prazo de prescrição quinquenal previsto no artigo 27 do CDC. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl no REsp n. 704.272/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 2/8/2012, DJe 15/8/2012.)

Tem aplicação, portanto, a Súmula nº 83 do STJ.

Do termo inicial do lapso prescricional:

Os agravantes PAULO E JOSÉ aduziram que o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu quando OSVALDO teve ciência da lesão sofrida, o que teria ocorrido em 1999. O Tribunal estadual entendeu que essa ciência se deu aos 2/9/2004, data em que OSVALDO soube definitivamente da irreversibilidade do dano.

Assim estão consignados os fundamentos do aresto combatido:

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é unânime em considerar o termo inicial para a contagem da prescrição a data inequívoca do conhecimento, por parte do paciente, da irreversibilidade da doença.

Agrg no Ag 1098461/SP

(...)

Relator (a)

Ministro RAUL ARAÚJO (1143)

(...)

Data da Publicação /Fonte

Dje 02/08/2010

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA VÍTIMA DO DANO IRREVERSÍVEL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo prescricional da ação para indenizar dano irreversível causado por erro médico começa a fluir a partir do momento em que a vítima tomou ciência inequívoca de sua invalidez, bem como da extensão de sua incapacidade. Aplicação do princípio da actio nata.

2. O acórdão recorrido fundamentou sua decisão no fato de que o julgamento da lide pelo magistrado de primeiro grau, com declaração da ocorrência da prescrição, foi prematuro, tendo em vista que o delineamento da controvérsia depende ainda da análise de um contexto probatório não produzido pelas partes .

3. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto impugnado envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial, conforme o que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ora, se a notícia da irreversibilidade do dano só veio em 02 de setembro de 2.004, somente aí nasceu para o autor o direito de pleitear a indenização decorrente deste dano. (e-STJ, fls. 225/226).

Em relação à controvérsia sobre o termo inicial, para efeito de contagem do direito de ação do agravado OSVALDO, constata-se no acórdão objurgado, que mencionado conteúdo fático-probatório restou definido, ou seja, que o agravado teve ciência da irreversibilidade do dano somente nos idos de 2004 e não entre 1999 e 2000.(e-STJ., fl. 227).

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal a quo, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial, em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Dessarte, a decisão agravada não merece reforma.

Nesse contexto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0303446-5

AgRg no
AREsp 626.816 / SP

Números Origem: 01250254820088260000 1250254820088260000 20130000225129 20130000386722 31207
3122007 5662704 56627044 5662704400 994081250253

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS NARDY
AGRAVANTE : PAULO CÉSAR NARDY
ADVOGADOS : ANTÔNIO PAULO G TREMENTOCIO
LELIS DEVIDES JUNIOR
MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO BÉTTIO
ADVOGADO : ANDRÉA NIGRO CARDIA
INTERES. : ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS NARDY
AGRAVANTE : PAULO CÉSAR NARDY
ADVOGADOS : ANTÔNIO PAULO G TREMENTOCIO
LELIS DEVIDES JUNIOR
MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO BÉTTIO
ADVOGADO : ANDRÉA NIGRO CARDIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.